

Contribuição do
Electrão- Associação de Gestão de Resíduos
para a iniciativa do PAN que
Regulamenta o fim que deve ser atribuído às pontas de cigarros
Projecto-Lei n.º 1214/XIII/4ª

1 - Valorizamos esta iniciativa e a vontade nela expressa de tomar medidas rápidas de combate à poluição provocada pelo descarte inadequado de pontas de cigarro.


Cada vez mais as responsabilidades da gestão de fim de vida dos produtos que consumimos são **responsabilidades partilhadas** pelos diversos intervenientes da cadeia de valor: produtores, distribuidores, consumidores, entidades de responsabilidade alargada do produtor e operadores económicos de fim de vida.

Se, para atingir as metas e objectivos ambientais da gestão de resíduos do país, cairmos na tentação de olhar exclusivamente para um único interveniente, ou sobretudo e apenas para os intervenientes na fase de fim de vida, estamos certos que não teremos sucesso.

2 - E nesse sentido, este documento traz uma novidade: contrariamente à regulamentação da gestão de resíduos, centrada na fase de fim de vida da recolha ao tratamento de resíduos, esta iniciativa **começa por endereçar responsabilidades a um conjunto de outros intervenientes, sobretudo na fase de consumo:**

- i) Ao **consumidor**: proibindo descarte para a via pública
- ii) Aos **estabelecimentos comerciais** obrigando-os à disponibilização de cinzeiros e limpeza das áreas de ocupação comercial e influência
- iii) Às empresas de **transporte público** também através da colocação de cinzeiros
- iv) Aos **gestores de edifícios não habitacional** obrigando-os também a responsabilidades idênticas às referidas anteriormente
- v) E por último, até ao próprio **Governo** na promoção de acções de campanhas de comunicação e sensibilização.

E portanto, não podemos deixar de **salientar este aspecto inovador** de se centrar, em primeiro lugar, na **responsabilização dos intervenientes directos e indirectos na fase de consumo.**



3 - Aliás, analisando o documento pensamos que ele é facilmente divisível em duas partes substantivamente diferentes:

i) Uma **primeira parte**, centrada na **atribuição de responsabilidades da fase de consumo** de cigarros e,

ii) uma **segunda parte**, na qual centraria o enfoque, relacionada com o fim de vida e **gestão dos resíduos** das pontas de cigarros

4 – Esta segunda parte que se inicia com o artigo 8º relativo à responsabilidade do produtor de tabaco suscita-nos algumas questões que gostaríamos de partilhar:

4.1 – Desde logo a **designação do próprio artigo** porque nos parece que este se centra em três intervenientes: o produtor inicial do resíduo, o detentor do resíduo e o produtor de produto, sendo que o produtor de tabaco, será coincidente apenas com este último. Talvez fosse importante clarificar. “Responsabilidade pela gestão?”

4.2 – No que respeita ao produtor inicial do resíduo, quando se trate directamente da pessoa singular, do **fumador**, pensamos **estar omissa a responsabilização pelo correcto descarte das pontas de cigarro**.

4.3 – Por outro lado, **não entendemos porque razão deverão ter responsabilidades distintas os produtores de produto consoante a proveniência**, externa ou interna, conforme o ponto 2 deste artigo? Aliás, na definição de produtores de produto, no Regulamento Geral da Gestão de Resíduos, cabem tanto fabricantes nacionais, como importadores. A **responsabilidade pela gestão de resíduos, não deve**, em nosso entendimento **ser discricionária relativamente à origem produto**.

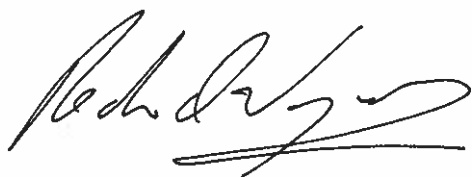


4.4 – Por último, apenas salientar uma questão que nos é particularmente sensível enquanto entidade de responsabilidade alargada do produtor de três fluxos de resíduos: eléctricos, pilhas e embalagens, que diz respeito às **alternativas para encaminhamento e tratamento dos resíduos, colocadas no ponto 3 do artigo 8º.**

Se efectivamente se pretende implementar sistemas de responsabilidade alargada do produtor, **não nos faz sentido colocar a concorrer com estes sistemas outros operadores.** Sabemos que a origem desta **opção provém do RGGR**, mas não concordamos de todo com a mesma. O que nos parece fazer sentido é que estes sistemas de responsabilidade alargada do produtor **funcionem como um sistema único, com o número de entidades gestoras que os produtores determinarem em livre associação**, onde os intervenientes mencionados, operadores de gestão de resíduos e comerciantes, são parte integrante.

E por último, em comentário final, para **regular a actividade da responsabilidade alargada do produtor das pontas de cigarros** talvez fizesse sentido aguardar pela transposição da Directiva Plásticos de Uso Único e da Directiva Quadro de gestão de resíduos.

Lisboa, 11 de julho de 2019



Pedro Nazareth
Director Geral